**LEI MUNICIPAL Nº 5.815, DE 27 DE OUTUBRO DE 2017**

**Regulamenta as relações entre o Município de Bagé e os contribuintes inscritos no cadastro fiscal.**

**DIVALDO LARA**, Prefeito Municipal de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul,

**FAÇO SABER** que a Câmara de Vereadores de Bagé, **APROVOU** e eu

**SANCIONO** a seguinte,

**LEI:**

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1°. A presente Lei institui as Taxas de Inclusão no Cadastro Fiscal, Licença para Exercício de Atividade, Localização e Funcionamento, bem como regulamenta o Cadastro Fiscal de Contribuinte e os procedimentos da fiscalização tributária.

TÍTULO II DA TAXA Seção I

Da Incidência

Art. 2°. Ficam instituídas as Taxas de Inclusão, Licença para exercício da atividade, Localização e Funcionamento que incidem sobre o exercício por pessoa física ou jurídica de atividade comercial, industrial, agropecuária, de prestação de serviços em geral e outras atividades não especificadas anteriormente e serão cobradas em decorrência das atividades municipais de fiscalização e de ocupação do solo urbano.

Parágrafo único. As Taxas de Inclusão, Licença para Exercício de Atividade, localização e funcionamento são devidas por pessoa física ou jurídica que no território do Município exerça as atividades do caput em caráter permanente, eventual ou transitório.

Art. 3°. Para efeitos de inscrição e incidência das taxas constituem atividades distintas as que:

I – Exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas a mesma alíquota, correspondam a diferentes pessoas físicas, empresários ou pessoas jurídicas;

II – Embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;

III – Estiverem sujeitas ao pagamento do imposto de forma fixa e variável. Parágrafo único. Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis

contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 4°. O contribuinte das taxas de Inclusão, Licença para Exercício de Atividade, Localização e Funcionamento é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício ou à prática de atos do poder público municipal em razão de inclusão, exercício, localização ou funcionamento de atividades previstas no artigo 1°.

Seção III Do Cálculo

Art. 5°. A taxa de Inclusão no Cadastro Fiscal para os profissionais liberais e autônomos, que exercerem atividades no Município será exigida por ocasião da solicitação de inclusão no cadastro fiscal e obedecerá a seguinte tabela:

Profissionais com curso superior 30% da URP Profissionais com curso técnico e de nível médio 20% da URP Profissionais sem especialização ou graduação 10% da URP

Parágrafo único. Os profissionais liberais com curso superior e os profissionais com curso técnico e de nível médio terão redução de 80% no valor da taxa prevista no *caput* e tabela, desde que a solicitação de inclusão no cadastro fiscal ocorra no primeiro ano de inscrição e/ou registro no Órgão profissional ou de classe e ainda, que este tenha sido solicitado no semestre imediatamente, posterior ao da conclusão de curso.

Art. 6°. A Taxa de licença para exercício da atividade dos profissionais liberais e autônomos será calculada anualmente por ocasião da renovação da licença para o exercício da atividade conforme tabela:

Profissionais com curso superior 12% da URP Profissionais com curso técnico e de nível médio 8% da URP Profissionais sem especialização ou graduação 5% da URP

§ 1°. Todo profissional liberal e autônomo deverá requerer até o último dia de abril a renovação de sua licença para o exercício da atividade.

§ 2°. A taxa de licença para exercício da atividade a que se refere o caput, será cobrada no exercício seguinte à sua instalação;

§ 3°. O vencimento da referida taxa e a validade do alvará de localização e funcionamento será regulamentado em decreto;

§ 4°. Os profissionais liberais com curso superior e os profissionais com curso técnico e de nível médio terão redução de 50% no valor da taxa prevista no *caput* e tabela, no primeiro ano de inclusão, desde que tenham beneficiado-se da redução prevista no parágrafo único do art. 5°.

Art. 7°. A taxa Inclusão no cadastro fiscal para pessoas jurídicas que exerçam as atividades previstas no Art. 1°. desta Lei terão como base de cálculo, proporcionalmente, a área, a zona fiscal, a atividade e o número de empregados.

§ 1°. A área a que se refere ao caput será calculada na fração de 20 em 20m², o que equivalerá à progressão da fração de 2 em 2 pontos, tendo como limite máximo

1.200m², conforme [Tabela n°.](http://www.ceaam.net/bage/legislacao/leis/1979/L2045.htm#ana1) 1.

§ 2°. Entende-se por área todas as utilidades para o exercício da atividade, conforme registro constante no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

§ 3°. Para efeitos da contagem de pontos, vista a zona fiscal onde é exercida a atividade, a progressão de pontos obedecerá a Tabela n°. 2.

§ 4°. A contagem de pontos para o exercício de atividades será progressiva, conforme Tabela n°. 3.

§ 5°. O número de empregados, real ou estimado, a que o art. faz referência, será calculado na fração de 5 em 5 empregados, o que equivalerá à progressão da fração de 2 em 2 pontos e limitar-se-á a 100 empregados, conforme Tabela n°. 4 .

§ 6°. O número de empregados a que se refere o parágrafo será o declarado por ocasião da entrega de RAIS e similares, do exercício anterior para vigorar no exercício

seguinte, podendo o órgão de fiscalização municipal colher dados junto a órgãos federais e estaduais.

§ 7°. Para efeitos de cálculo, a atividade que não possuir empregado, considerar- se-á que possui, no mínimo, um empregado.

§ 8°. Do resultado de pontos obtido pela aplicação dos parágrafos deste art., ter- se-á o valor da taxa de licença para localização, equivalentes, cada 8 pontos, a 25% da URP conforme Tabela n°. 5.

Art. 8°. Poderão ser parceladas em até 5 (cinco) vezes iguais e fixas as taxas iniciais previstas no Art. 7°.

§ 1°. O parcelamento a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser regulado por decreto do Executivo.

§ 2°. O atraso no pagamento de quaisquer das parcelas provocará o vencimento imediato das demais, promovendo-se a inscrição do débito em dívida ativa para, cobrança amigável ou judicial em conformidade com a Lei, cancelando-se o beneficio do parcelamento.

Art. 9°. A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento será renovada anualmente e terá como base de cálculo 50% do valor da taxa de alvará de localização, com base nos dados constantes do cadastro municipal.

Parágrafo único. Todo contribuinte inscrito no cadastro municipal deverá requerer até o último dia de abril a renovação de sua Licença para Localização e Funcionamento.

Art. 10. A taxa será lançada anualmente, em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do cadastro municipal.

§ 1°. A taxa de Localização e funcionamento a que se refere o *caput*, será cobrada no exercício seguinte à sua instalação;

§ 2°. O vencimento da referida taxa e a validade do Alvará Localização e

Funcionamento será regulamentado em decreto;

Art. 11. As entidades sem fins lucrativos, beneficentes, filantrópicas, culturais, recreativas, hospitalares, sindicatos, associações de classe e condomínios, pagarão, por ocasião de sua instalação ou renovação de licença, o valor equivalente a 20% da URP.

Art. 12. Ficam isentos do pagamento das taxas para Inscrição e renovação das Licenças para Exercício da atividade, Localização e Funcionamento os microempreendedores individuais conforme regulamentado na legislação federal.

Seção IV

Do Lançamento

Art. 13. O lançamento será procedido:

I – anualmente, no caso de continuidade;

II – simultaneamente, nos casos de inclusão, transferência, encerramento de atividades, será devida a Taxa de forma proporcional e trimestral, considerando-se trimestre qualquer fração de mês dele integrante, ainda que 01 (um) dia.

Seção V

Da Arrecadação

Art. 14. As taxas de Inclusão, Licença para Exercício da atividade, Localização e Funcionamento será paga antes do início das atividades nos casos de Inclusão ou na forma e prazos regulamentares nos casos de Licença para Exercício da atividade, Localização e Funcionamento.

Parágrafo único. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento da taxa, nas épocas do seu vencimento, implicará na cobrança dos acréscimos de multa de 10%, juros de 1°. ao mês e correção monetária anualmente.

Art. 15. A arrecadação da taxa devida ocorrerá: I – nas agências bancárias autorizadas;

II – através de cobrança amigável ou; III – mediante ação executiva.

TÍTULO III

DO CADASTRO FISCAL

Art. 16. Estão sujeitas à inscrição no Cadastro Fiscal de Contribuintes as pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou que se estabelecerem no Município, ainda que imunes ou isentas de pagamento.

Parágrafo único. A inscrição será feita antes do início da atividade, pelo contribuinte ou seu representante legal.

Art. 17. Mesmo inscrito no cadastro fiscal o contribuinte somente fica autorizado a funcionar após liberação do alvará de localização e funcionamento.

§ 1°. Entende-se também por alvará de localização e funcionamento o alvará fácil, que será a autorização em caráter provisório para o exercício de atividade econômica no território do município.

§ 2°. Todo contribuinte que não possuir inscrição no Cadastro Fiscal do Município e que não exerça atividade de risco, será intimado a comparecer à FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para providenciar inscrição da seguinte forma:

I – Aqueles que comparecerem dentro do prazo a que se refere o *caput* deste artigo, terão 30 dias para providenciar a Inscrição Municipal.

II – Os contribuintes que não comparecerem dentro do prazo a que se refere o *caput* deste artigo, terão seus estabelecimentos interditados até liberação do alvará de localização e funcionamento e/ou multa conforme legislação vigente.

Art. 18. Ao requerer a inscrição no Cadastro Fiscal do Município, o sujeito passivo fornecerá os elementos necessários à sua perfeita identificação, localização e caracterização da atividade a ser exercida, além de outras informações que venham a ser solicitadas.

Art. 19. O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, observado o disposto no Art. 3°. desta Lei.

Art. 20. A inscrição deverá estar permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar ao Serviço de Fiscalização Tributária, no prazo máximo de 30 dias, quando ocorrer alteração de firma, de razão social ou denominação, de localização, bem como sua baixa, para fins de anotação no cadastro fiscal.

Art. 21. O Alvará de Licença para Exercício de Atividade, Localização e Funcionamento, será concedido com autorização do Prefeito Municipal, através da Secretaria de Economia, Finanças e Recursos Humanos.

Art. 22. O alvará de licença deverá ser conservado em lugar visível e de fácil acesso, a fim de facilitar a ação da fiscalização.

Art. 23. No caso de venda ou transferência de estabelecimento, sem observância do disposto nesta Seção, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art. 24. O Poder Público municipal poderá promover, de ofício, inscrições e alterações cadastrais sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 25. A inscrição no Cadastro Fiscal será cancelada de ofício quando:

I – O contribuinte notificado através da fixação de editais na Secretaria da Fazenda Municipal ou por chamamento nos órgãos de imprensa locais, deixar de comparecer para regularizar a sua situação cadastral no prazo de até 30 (trinta) dias;

II – A fiscalização municipal constatar a existência de simulação legal, falsidade, inexistência ou inatividade das pessoas físicas ou jurídicas inscritas no cadastro fiscal do ISS.

III – Se tratar de Microempreendedor Individual, conforme regulamentado na legislação federal.

Art. 26. A baixa do contribuinte não exime do pagamento da taxa e acréscimos devidos, até o fim do mês em que ocorrer a cessação das atividades.

Parágrafo único. A taxa arrecadada antecipadamente, em caso de baixa, não será devolvida.

TÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO Seção I

Da Fiscalização Tributária

Art. 27. Compete ao Serviço de Fiscalização Tributária, órgão da Secretaria de

Economia, Finanças e Recursos Humanos, cumprir e fazer cumprir a presente Lei.

§ 1°. A fiscalização tributária será efetivada: I – diretamente pelo Agente do Fisco;

II – indiretamente, através dos elementos constantes no Cadastro Fiscal ou de informações colhidas em fontes que não as do contribuinte.

§ 2°. As informações obtidas por força do parágrafo anterior têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais do Município.

Art. 28. O Agente do Fisco terá acesso:

I – ao interior do estabelecimento, depósitos ou quaisquer outras dependências;

II – salas de espetáculos, em geral, a bilheteria e quaisquer outros recintos ou locais onde se faça necessária a sua presença.

Art. 29. Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações, livros ou quaisquer outros documentos, o fisco municipal poderá:

I – exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e documentos contábeis;

II – requisitar outros elementos fiscais, tais como registros ou talonários instituídos pelo fisco federal ou estadual, bem como informações de terceiros nas formas escritas ou verbais;

III – exigir a exibição de títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, o domínio ou a posse do bem;

IV – notificar o contribuinte ou responsável para comparecer na Secretaria de

Economia, Finanças e Recursos Humanos;

V – requisitar o auxílio da Força Pública, Civil ou Militar, ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização das diligências fiscais.

Art. 30. O agente fiscal que proceder a exames e diligências, lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constará, além do mais que possa interessar as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

Parágrafo único. O documento mencionado no caput do artigo será lavrado em duas vias de igual teor, ficando uma via para o agente fiscal e a outra com o contribuinte fiscalizado.

Seção II

Da Apreensão de Bens e Documentos

Art. 31. Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimentos, em trânsito ou em outros lugares, que constituam prova material e infração tributária estabelecida em Regulamento.

Art. 32. Da apreensão lavrar-se-á o autocompetente, que conterá a discriminação das coisas ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio infrator, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 33. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser- lhes devolvidos, ficando no processo cópia de igual teor se o autuante assim entender necessário.

Art. 34. As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante pagamento de taxa que será instituída por decreto.

Art. 35. Se o autuado não prover o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados à hasta pública, a leilão, ou doados a entidades beneficentes ou filantrópicas, a juízo do Prefeito Municipal.

§ 1°. Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a definição de seu destino poderá realizar-se no dia da apreensão.

§ 2°. Apurando-se, no caso de venda, importância superior ao tributo e à multa devida, será o autuado notificado para receber o excedente.

Seção III

Das Notificações

Art. 36. As comunicações, intimações e demais documentos lavrados pela fiscalização tributária poderão ser entregues em mãos ao contribuinte ou alguém em seu domicílio, remetido pelo correio com aviso de recebimento datado e firmado pelo

destinatário ou alguém de seu domicílio, através da imprensa escrita ou por quaisquer outros meios determinados em decreto do executivo.

Art. 37. A notificação da infração será lavrada por Agente do Fisco através de: I – intimação preliminar;

II – auto de infração.

Art. 38. A intimação preliminar será expedida para que o contribuinte, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua situação no caso de obrigações acessórias.

§ 1°. Não caberá intimação preliminar nos casos de reincidência, falsidade, dolo ou má fé.

tributo.

§ 2°. Considerar-se-á encerrado o processo fiscal quando o contribuinte pagar o

Art. 39. O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, conforme modelo definido pela Fiscalização Tributária deverá:

I – Mencionar o local, dia e hora da lavratura; II – Referir o nome do infrator;

III – Descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes e indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado;

IV – Conter a intimação ao infrator para pagar os tributos, multas ou quaisquer encargos devidos e dele constantes, ou apresentar defesa e provas no prazo de 20 (vinte) dias sem prejuízo dos juros, multa e correção incidentes no período.

§ 1°. As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2°. A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3°. Se o infrator ou quem o represente não puder ou não quiser assinar o auto, o fiscal de tributos fará menção desta circunstância, deixando a primeira via com o autuado.

Seção IV

Das Infrações e Penalidades

Art. 40. Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras Leis ou regulamentos, constitui infração sujeita à:

I – Multa de 50% da URP (ou unidade equivalente que a substitua):

a) instruir com incorreção o pedido de inscrição;

b) deixar de recolher a importância devida, relativa à renovação de licença nos casos previstos em Lei;

c) não comunicar, dentro do prazo legal, alteração de nome, número de empregados, área construída do domicílio fiscal, firma, razão ou denominação social, localização ou, ainda, a natureza da atividade;

d) deixar de exibir o Alvará de Licença, quando solicitados pela Fiscalização

Tributária.

e) não comunicar, dentro do prazo legal o encerramento da atividade que deve ser devidamente protocolado.

II – Multa de duas vezes a URP (ou unidade equivalente que a substitua):

a) não promover inscrição no cadastro fiscal, iniciando atividade sem prévia licença da Prefeitura;

III – Multa de cinco vezes o valor da URP (ou unidade equivalente que a substituir), quando:

a*)* circular com veículo de transporte coletivo, de táxi, ou qualquer veículo de transporte de pessoas ou bens, sem a devida inscrição municipal;

b*)* infringir a dispositivos da legislação tributária, não cominados nesta Seção. Art. 41. Não se procederá contra o contribuinte que tenha pago o tributo ou

agido de acordo com decisão administrativa, mesmo que posteriormente venha a ser modificada a legislação.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de publicação, revogando as disposições em contrário, expressamente a Lei n°. 2045/1979, a Lei 4726/2009 e os artigos 5°. e 9°. de Lei Complementar n°. 41.

Parágrafo único. Terão eficácia a partir de 1°. de janeiro de 2018 os dispositivos relativos a:

a) Taxa de Inclusão no Cadastro Fiscal;

b) Taxa de licença para exercício da atividade dos profissionais liberais e autônomos;

c) Taxa de Licença para Localização e Funcionamento.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BAGÉ, 27 de outubro de 2017.

**DIVALDO LARA**

Prefeito Municipal

**EDUARDO DEIBLER**

Secretário/GEPLAN

**TABELA N°. 1**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| 10 | 681 a 700m² | 70 |
| 12 | 701 a 720m² | 72 |

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| 18 | 761 a 780m² | 78 |
| 20 | 781 a 800m² | 80 |
| 22 | 801 a 820m² | 82 |
| 24 | 821 a 840m² | 84 |
| 26 | 841 a 860m² | 86 |

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| 30 | 881 a 900m² | 90 |
| 32 | 901 a 920m² | 92 |

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| 36 | 941 a 960m² | 96 |
| 38 | 961 a 980m² | 98 |
| 40 | 981 a 1000m² | 100 |
| 42 | 1001 a 1020m² | 102 |
| 44 | 1021 a 1040m² | 104 |
| 46 | 1041 a 1060m² | 106 |

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| 50 | 1081 a 1100m² | 110 |
| 52 | 1101 a 1120m² | 112 |

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| ÁREA  01 a 20m² | PONTOS  2 | ÁREA  601 a 620m² | PONTOS  62 |
| 21 a 40m² | 4 | 621 a 640m² | 64 |
| 41 a 60m² | 6 | 641 a 660m² | 66 |
| 61 a 80m² | 8 | 661 a 680m² | 68 |
| 81 a 100m² |  |  |  |
| 101 a 120m² |  |  |  |
| 121 a 140m² | 14 | 721 a 740m² | 74 |
| 141 a 160m² | 16 | 741 a 760m² | 76 |
| 161 a 180m² |  |  |  |
| 181 a 200m² |  |  |  |
| 201 a 220m² |  |  |  |
| 221 a 240m² |  |  |  |
| 241 a 260m² |  |  |  |
| 261 a 280m² | 28 | 281 a 880m² | 88 |
| 281 a 300m² |  |  |  |
| 301 a 320m² |  |  |  |
| 321 a 340m² | 34 | 921 a 940m² | 94 |
| 341 a 360m² |  |  |  |
| 361 a 380m² |  |  |  |
| 381 a 400m² |  |  |  |
| 401 a 420m² |  |  |  |
| 421 a 440m² |  |  |  |
| 441 a 460m² |  |  |  |
| 461 a 480m² | 48 | 1061 a 1080m² | 108 |
| 481 a 500m² |  |  |  |
| 501 a 520m² |  |  |  |
| 521 a 540m² | 54 | 1121 a 1140m² | 114 |
| 541 a 560m² | 56 | 1141 a 1160m² | 116 |
| 561 a 580m² | 58 | 1161 a 1180m² | 118 |
| 581 a 600m² | 60 | 1181 a 1200m² | 120 |

**TABELA N°. 2**

|  |  |
| --- | --- |
| ZONAS FISCAIS Especial | PONT  30 |
| Primeira | 25 |
| Segunda | 15 |
| Terceira | 6 |
| Quarta | 2 |

**TABELA N°. 3**

|  |  |
| --- | --- |
| ATIVIDADES  Bancos, empresas de crédito, financiadoras, investimento e crédito imobiliário | PONTOS  110 |
| Cooperativas de Crédito | 110 |
| Comércio em geral | 30 |
| Indústria em geral | 30 |
| Extração e tratamento de minerais | 50 |
| Prestação de serviços em geral | 5 |
| Supermercados | 50 |
| Cooperativas (exceto de crédito) | 50 |
| Diversões públicas | 5 |
| Depósitos | 2 |
| Hotéis e similares | 50 |
| Oficinas | 5 |
| Hospitais e congêneres | 1 |
| Outras atividades | 2 |

**TABELA N°. 4**

|  |  |
| --- | --- |
| N°. DE EMPREGADOS  01 a 05 | PONTOS  2 |
| 06 a 10 | 4 |
| 11 a 15 | 6 |
| 16 a 05 | 8 |
| 21 a 25 | 10 |
| 26 a 30 | 12 |
| 31 a 35 | 14 |
| 36 a 40 | 16 |
| 41 a 45 | 18 |
| 46 a 50 | 20 |
| 501 a 55 | 22 |
| 56 a 60 | 24 |
| 61 a 65 | 26 |
| 66 a 70 | 28 |
| 71 a 75 | 30 |
| 76 a 80 | 32 |
| 81 a 85 | 34 |
| 86 a 90 | 36 |
| 91 a 95 | 38 |
| 96 a 100 | 40 |

**TABELA N°. 5**

PREÇOS ANUAIS DO ALVARÁ EM RELAÇÃO AO N°. DE PONTOS

N°. DE PONTOS PERCENTUAL SOBRE A URP

8 a 16 25%

17 a 24 50%

25 a 32 75%

33 a 40 100%

41 a 48 125%

49 a 56 150%

57 a 64 175%

65 a 72 200%

73 a 80 225%

81 a 88 250%

89 a 96 275%

97 a 104 300%

105 a 112 325%

113 a 120 350%

121 a 128 375%

129 a 136 400%

137 a 144 425%

145 a 152 450%

153 a 160 475%

161 a 168 500%

169 a 176 525%

177 a 184 550%

185 a 192 575%

193 a 200 850%

201 a 208 875%

209 a 216 900%